



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 13 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78-943

Recurso nº 53.618 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985
 Recorrente SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Ncz\$ 1,16 (Cr\$1.162.704,00), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE:

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.631-000.053/88-89

RECURSO Nº: 53.618

ACÓRDÃO Nº: 101-78.943

RECORRENTE: SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. 1:

"LUCROS considerados automaticamente distribuídos ao titular ou sócio (s), decorrentes da fiscalização procedida na empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS conforme se demonstra abaixo, que são tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83, IN/SRF nº 52/84 c/c art. 544, inciso II do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

EXERCÍCIO:	TIPOS DE OMISSÃO	V. OMISSÃO Cz\$	IMPOSTO Cz\$ 25%
1984	P. Fictício	46.116,81	7.110.540
1985	P. Fictício	39.512,41	7.663,885

A fls. 04 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa.

A manifestação fiscal de fls. 07 se reportou ao dito no processo principal.

A fls. 08/13 encontra-se a decisão proferida no processo - causa.

A fls. a decisão recorrida assim se justificou para provir parcialmente o lançamento: *A.*

- a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas, se rá considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A fls. 19 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, reportando-se às suas razões apresentadas no processo causa.

É o relatório

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

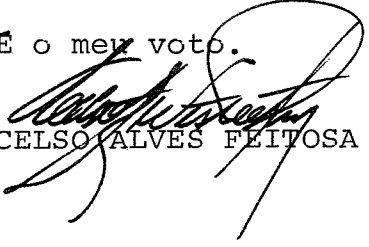
O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido parcial provimento ao recurso, assim redigida a ementa:

"PASSIVO NÃO COMPROVADO - A prova do passivo declarado em balanço - fornecedores - incumbe ao contribuinte e não ao FISCO"

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de NCz\$ 1,16 no ano de 1983.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR